

CONSIDERAÇÕES SOBRE ORDEM EM COLÔNIAS: AS LEGISLAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DO PAU-BRASIL

Maria Isabel de Siqueira
(Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro)

Resumo: Disciplinar a exploração desordenada da madeira do pau-brasil e evitar o descaminho era a parte que cabia a Coroa portuguesa porque a saída da madeira, sem controle, causava danos à Fazenda Real e ao comércio. O tempo, o dos Filipes da Espanha: dois Estados, duas Coroas e um só rei. Os caminhos desta suposta ordem estavam representados por instituições para garantir a exploração. No meio do caminho, uma sociedade que dependia da estrutura da exploração da terra e que muitas vezes reagia porque não recebia a parte que lhes cabia. Privilegiamos uma abordagem temática embora o corte temporal faça abrangência a períodos específicos e devido à abrangência do assunto, o trabalho vai circunscrever-se ao processo de produção legislativa e não a sua recepção na sociedade em questão. Portanto, nossa proposta é analisar estes documentos para reconstruir na Colônia o caminho da ordem, que foi a exploração, dimensão da desordem.

Palavras-Chave: período filipino – América portuguesa – ordem em colônia

Resumen: Disciplinar la explotación desordenada de la madera *pau-brasil* y evitar el extravío era la parte que cabía a la Corona portuguesa porque la salida da madera, sin control, causaba daños a la Hacienda Real y al comercio. El tiempo, el de los Filipes de España: dos Estados, dos Coronas y un solo rey. Los caminos de este supuesto orden estaban representados por instituciones para garantizar la explotación. En medio del camino había una sociedad que dependía de la estructura de la explotación de la tierra y que muchas veces reaccionaba porque no recibía la parte que le cabía. Privilegiamos un abordaje temático aunque el corte temporal abarque a períodos específicos y debido al alcance del asunto, el trabajo va a circunscribirse al proceso de producción legislativa y no a su recepción en la sociedad en cuestión. Por tanto, nuestra propuesta es analizar estos documentos para reconstruir en la Colonia el camino del orden, que fue la explotación, dimensión del desorden.

Palabras-Clave: período filipino – América portuguesa – orden en colonia

Para Fernando Novais ¹ “a *legislação colonial procura disciplinar as relações concretas, políticas e, sobretudo, econômicas*” e, para se definir o sentido da colonização européia no Antigo Regime deve-se ter em conta “a *importância das normas legais, pois nelas se cristalizam os objetivos da empresa colonizadora, aquilo que se visava com a colonização*”. Legislar especificamente para determinada riqueza natural pode representar um caminho da ordem, mas num contexto de exploração, o descaminho², a desordem.

Para Balandier³, muitas vezes, “*a inversão da ordem não representa a sua derrubada, dela é constitutiva, ela pode ser utilizada para reforçá-la*”. O descaminho - a desordem – pode muitas vezes, chamar a atenção para o jogo de pressões e contrapressões a que metrópole e colônia estavam submetidas. A Coroa pressionava para que as vontades particulares não se sobrepusessem aos interesses do rei e os homens envolvidos na conquista e colonização vinham “*fazer a América*”⁴ buscando encontrar dentro do sistema⁵ imposto, um caminho que melhor se adaptasse aos seus desejos.

A interpretação dos dispositivos legais nos proporciona a visão de um dos caminhos da ordem escolhidos pela metrópole para conter o descaminho na exploração das riquezas coloniais. Portanto, vamos privilegiar uma abordagem temática embora o corte temporal faça abrangência a períodos específicos e devido à abrangência do assunto, nossa reflexão vai circunscrever-se ao processo de produção legislativa e não a sua recepção na sociedade em questão.

Preliminarmente é prudente sublinhar alguns aspectos anteriores ao tempo do domínio espanhol, em Portugal, para que se possa ter uma melhor compreensão da questão. Desde o reconhecimento do nosso litoral e das possíveis riquezas da terra, o rei de Portugal declarou o pau-brasil monopólio da Coroa. Atitude que podemos visualizar como a pretensão de uma determinada ordem, uma vez que eram constantes as visitas de outras nações às matas litorâneas, descontentes com o benefício da posse portuguesa da terra, confirmada pelo Tratado de Tordesilhas (1494). As incursões estrangeiras ao litoral eram facilitadas porque, supostamente, “aceitos” pelos nativos não disputavam as terras com os indígenas, ao contrário dos portugueses. A saída escolhida pela Coroa portuguesa para eliminar o perigo da perda da terra e do monopólio deste comércio foi lançar os fundamentos da colonização efetiva, o que não obistou o comércio ilícito da madeira deixando marcas de devastação nas florestas.

Este problema da devastação das matas não pode ser debitado somente na conta dos que, do ponto de vista oficial, ilicitamente exploravam o pau-brasil, uma vez que a exploração realizada por quem de direito era também sem critérios, ou seja, não obedecia a uma ordem. Os relatos dos cronistas acerca da “ajuda” dos indígenas no corte aleatório da madeira, ateando fogo à mata para facilitar a derrubada da árvore e

entregá-la ao negociante, atestam que não houve uma exploração, mas sim uma destruição,⁶ ou seja, os descaminhos da ordem ou o caminho da desordem estavam se fazendo presentes.

O fato é que nos instrumentos jurídicos que respaldavam a ocupação da terra pelos portugueses – Carta de Doação e Foral (1534)⁷ e depois, os Regimentos dos governadores-gerais⁸ encontramos menção para exploração da madeira, mas não uma preocupação efetiva em sistematizar a exploração, apesar de apresentar uma tentativa de mudança nos procedimentos do corte da madeira, em relação aos primeiros contratos de arrendamento⁹ para exploração do pau-brasil. A mudança nos procedimentos do corte do pau-brasil é observada na medida em que se ordenava “*guardar e conservar o brasil que na dita terra houver*”,¹⁰ proibindo-se as queimadas que impediriam as árvores de tornar a brotar.

Entretanto, no descumprimento da ordem – o caminho da desordem - a atividade contrabandista era realizada não somente por estrangeiros, mas também pelos súditos da própria Coroa que chegaram a armar navios e a vender o pau-brasil sem autorização régia.¹¹ Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, por carta dirigida ao Rei em 1546, reclama do tráfico da madeira dentro da sua capitania, da impossibilidade de controlá-lo e das desordens resultantes das promessas e dos importunos aos nativos feitas pelos exploradores que legitimados pelas mercês, necessitavam de urgência na demanda da exploração. Portanto, para o donatário, essas medidas que estavam fora do âmbito da ordem certificavam “*que se corrompeu este fazer de brasil*”¹² que seguia o caminho da ordem imposta pela Coroa.

Já tenho escrito a V.A. e lhe fiz saber por outras que escritas lhe tenho que uma das cousas que mais danifica ao bem e aumento de suas terras é fazer-se brasil (...) que está longe pelo sertão (...) Esse que eu tenho mandado estes anos passados para V. A. (...) faz-se tudo por sua ordem e muito devagar conforme a condição dos índios (...), mas a esses a quem V. A. fez mercê de brasil (...) importunam tanto os índios e prometem-lhe tantas cousas fora de ordem que me têm a terra toda em desordem da ordem a que a tenho posto (...).¹³

A guisa de tentar refrear a exploração sem critérios do pau-brasil a Coroa portuguesa procura adotar medidas mais metódicas e centralizadoras. O artigo 34 do Regimento¹⁴ entregue ao governador-geral Tomé de Souza tratou da matéria reafirmando a propriedade e o monopólio do rei sobre a madeira, fixando-se a competência governamental para providenciar a efetivação das concessões dadas para tal finalidade. Neste sentido, passa o governador, em nome do rei, a subordinar todos os agentes coloniais que estivessem interessados no negócio, transformando-os em agentes do soberano, o que levaria a um maior controle na prestação de contas dos seus encargos.¹⁵ O caminho da suposta ordem para obstar o descaminho dos preços do resgate do pau-brasil se fazia presente. O rei na sua justificativa legal atesta que os contratadores que se obrigavam a entregar a madeira em Portugal cobravam preços acima do que valiam os resgates, dando ensejo a muitos inconvenientes. O que levaria esses negociantes ao descaminho? Teria o valor do resgate arbitrado pela Coroa, o preço justo?

*(...) e ora sou informado que as pessoas a que, por minhas Provisões, tenho concedido licença para poderem trazer alguma quantidade do dito pau, o resgatam por muitos maiores preços do que valia e deve valer, e por haverem com mais brevidade, encarecem o dito resgate; do que se seguem e podem seguir muitos inconvenientes (...).*¹⁶

As adversidades enfrentadas pelos governadores-gerais posteriores a Tomé de Souza, decorrentes da falta de recursos, dos ataques externos muitas vezes, em virtude do interesse na madeira e dos desentendimentos entre colonos, religiosos e índios demonstram que este caminho da ordem, representado pela legislação, que ordenava a exploração das riquezas naturais, dimensionou a desordem. Nem mesmo a idéia de descentralizar para melhor administrar parece ter surtido o efeito desejado da ordem. Portugal descentralizou a administração (1572 - 1578), instituindo o governo do Rio de Janeiro sob as ordens de Antônio Salema e o de Salvador, com Luis de Brito, mas, a experiência durou pouco, pois os domínios portugueses ficaram a partir de 1580, submetidos às ordens da Coroa espanhola. Eis a instituição de outro caminho, o da desordem, para outra suposta ordem.

Da União Ibérica, o Regimento de Francisco Giraldes¹⁷ representa o primeiro documento da legislação filipina aplicado à colônia portuguesa na América, em virtude do Regimento anterior se encontrar desaparecido. Apesar do Regimento de Giraldes não fazer menção, em nenhum dos seus artigos, a administração da exploração do pau-brasil, entendemos que as normas anteriores para administrar e explorar o negócio da madeira continuava vigorando.

O pau-brasil continuou sendo uma riqueza cobiçada pelos estrangeiros no período filipino, tanto que franceses continuavam mantendo contato com os nativos do litoral para comerciar a madeira. A historiografia clássica¹⁸ assinala que os conflitos surgidos, na Paraíba, pelos maus tratos que os colonos infligiam aos nativos e os abusos cometidos pela administração colonial, em torno do erário português, parece ter ocasionado, por parte da Coroa, a reação de conquistar esta região revoltada. Debelar a desordem instaurada por esses conflitos representa colocar em marcha o caminho para uma suposta ordem. Visto de outro ângulo, esta inversão da ordem poderia representar não a desordem, mas um caminho para reforçar a ordem, na medida em que estas situações conflituosas bem podiam estar refletindo a reação dos colonos diante da exploração que drenava os recursos e eles, os colonos, não recebiam a parte que lhes cabiam.

Entretanto, o descaminho da madeira de pau-brasil continuava uma constante tanto que Diogo Botelho, governador-geral (1602-1608), numa tentativa de colocar ordem na administração da colônia manda inspecionar, em 1603, os navios aportados em Olinda a fim de apurar o contrabando de pau-brasil:

*“manda aos guardas que vigiem e lhes manda que devassem de presente quem carregasse o dito brasil, e visitassem as urcas e mais navios, porque havendo culpados se castigarem conforme ao regimento e leis de Sua Majestade”.*¹⁹

A Coroa luso-espanhola, por intermédio de Filipe III (1598-1621), preocupada com os interesses da Fazenda Real e com os prejuízos decorrentes não só do descaminho do pau-brasil, mas também da má utilização do solo, acarretando baixa nos lucros do reino, elaborou uma legislação específica para o trato da madeira, o

Regimento do Pau-brasil, de 1605.²⁰ O caminho da suposta ordem para exploração da madeira estava representado por meio de uma instituição legal composta de um conjunto de ações normativas e coercitivas²¹ para viabilizar a exploração colonial.

Para combater o contrabando do pau-brasil e diferentemente dos procedimentos adotados nos documentos de 1534 e 1549 em que, respectivamente, as concessões vinham diretamente da Coroa e não se precisava das carências e das possibilidades locais para a extração, as normas do Regimento de 1605 autorizavam a extração da madeira com a licença por escrito do Provedor-mor da Fazenda de cada uma das Capitanias (artigo 1), concedia a licença para explorar a madeira somente às pessoas de qualidade (artigo 2) e exigia-se o registro das licenças com a declaração da quantidade de árvores a ser cortada (artigo 3). A correspondência do rei para o governador Diogo Botelho, em 1606, revela a recomendação de proceder contra o descaminho da madeira:

*“E no que toca aos estrangeiros e rebeldes que furtam pau-do-Brasil e tem nestas partes comércio e inteligências com os moradores delas e o levam e desencaminham contra uns e outros, que nisso compreendes, vos encomendo procedais e fazeis proceder com todo o rigor de minhas leis e proibições (...)”.*²²

Acreditando numa administração eficiente que obstruísse os descaminhos do pau-brasil, exigiu o rei o cumprimento do Regimento por parte das autoridades locais, prevendo na lei a devassa anual *“do corte do pau-brasil, na qual se perguntará pelos que quebraram e foram contra este regimento”*²³ e a presença de dois guardas nos locais de extração nas matas, nomeados pela Câmara e aprovados pelo Provedor, *“que terão de seu ordenado a vintena das condenações que por sua denúncia se fizerem”*.²⁴

As pessoas que cortassem mais madeira, do que os previstos no Regimento, recebiam sanções que variavam da pena pecuniária, passavam pelo açoite e o degredo e chegavam até a pena de morte. Como todas as penas estipuladas nas Ordenações Filipinas (1603), esta variação estava de acordo com os limites sociais e jurídicos do privilégio estamental a que estavam submetidos os indivíduos, pelo menos é o que se

depreende da lei do Regimento de 1605 em seu artigo 4, ao indicar que aquele que tirasse quantidade de madeira excedendo

*"(...) de dez quintais, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cinqüenta quintais, sendo peão, será açoitado, e degredado por dez anos para Angola, e passando de cem quintais morrerá por eles, e perderá toda a sua fazenda".*²⁵

Um dos problemas na construção deste caminho da ordem estava relacionado à própria circunstância da exploração. Como garantir que as pessoas escolhidas, cômicas do negócio que estavam realizando para si e para a Coroa - não deixar causar mais prejuízo aos cofres e ao comércio do Reino -, não descaminhariam uma vez que elas vieram “fazer a América”, imbuídas do “valer mais”? E quanto ao corte da madeira, como seria penalizado o fidalgo que cortasse mais de cinqüenta e menos de cem quintais de pau-brasil? A lei não foi muito elucidativa neste sentido, parecendo oferecer uma brecha para isentar determinados culpados. Será que o descaminho do pau-brasil recaía dentro deste limite e era praticado por um maior número de pessoas na condição social de fidalgo? A ponderação se faz no viés de que havia uma sociedade que dependia da estrutura da exploração da terra e que muitas vezes reagia porque não recebia a parte que lhes cabia, além do que só se pode descaminhar porque há um caminho: o da Fazenda Real²⁶ e a Coroa, em virtude das suas condições financeiras não ser das melhores, já começava a perder a primazia política a partir do fracasso da *Invencível Armada*²⁷, armando-se um quadro de decadência, o que provavelmente, a levava transigir com o próprio sistema.

Reconhecemos que seja difícil encontrar, textualmente, esta prática do descaminho da ordem, mas podemos encontrar sinais²⁸, indícios que podem nos revelar muito sobre as atividades de uma sociedade. Por carta, em 1607, o monarca avisa ao governador Botelho da existência de navios saídos da Holanda em direção a Ilhéus com a intenção de buscarem pau-brasil, por acreditarem estar desguarnecidas as costas coloniais. Além disso, na mesma carta, o rei denuncia a traição de um funcionário:

*Por avisos que há pessoas de crédito, (...) se avisa que em quatro ou cinco do passado saíram de Texel, lugar da Holanda, uma nau (...) com bom número de gente, no intento de irem à capitania do Ilhéus, onde se diz que se tem descoberto pau, e que um Bernardo Ribeiro, que serve de provedor da Fazenda dessa cidade, foi à dita capitania e fez quantidade do dito pau e a faz em parte onde os inimigos o possam tomar. "E mais que por cabeça desses navios vai um Alberto Scheraem Brabante, que vós fizestes sair desta cidade em cumprimento da lei, pela qual mandei todos os estrangeiros fossem lançados das partes de ultramar (...)"*²⁹

O caminho para a suposta ordem parece começar a se refazer quando o monarca solicita a Botelho que trate de castigar os que tiverem ido à nau inimiga e procure se inteirar se existem pessoas que tenham relações com os rebeldes e, se isto for constatado, por levemente que sejam culpadas, devem ser presas. Quanto a Bernardo Ribeiro, que seja apurada a acusação e se *“houver indícios contra ele, o prendais logo e o do que dele e dos demais compreendidos nestas matérias constar, ordeneis que se façam autos e m’os enviareis com as primeiras embarcações a cargo de pessoa de confiança”*.³⁰

Uma nova tentativa de se fazer cumprir a lei foi o envio de Sebastião de Carvalho, em 1607, para proceder à devassa motivada pelo contrabando de pau-brasil em Pernambuco, e nela se chegou a incriminar o donatário Duarte de Albuquerque.³¹ Entretanto, tal empreendimento parece não ter sido fácil porque o governador Diogo de Menezes (1608-1613), em carta de 04 de dezembro de 1608 ao rei, deu ciência de que o povo do Recife não estaria propenso a consentir na execução da devassa:

*(...) o negócio do pau a que veio Sebastião de Carvalho se não houvera de fazer, nem o povo lhe houvera de consentir se eu aqui não estivera, porque sei que se fizerem juntas dos moradores cá de fora, (...) e que assim o haviam de fazer quem diga que outros estiveram para lhe atirar a espingarda e uma e outra cousa deixaram de fazer por meu respeito (...).*³²

A Coroa persegue o caminho da suposta ordem quando pela Provisão de 1609³³ ao tratar do procedimento para o livramento dos culpados, comprova os motivos da devassa, a indicação do licenciado para tal procedimento e ordena que,

*(...) os oficiais de justiça e da minha Fazenda, que tinham obrigação de guardar a lei, e assim os feitores dos contratadores que estivessem culpados na dita devassa, sejam embarcados presos para estes reinos, com a cópia de suas culpas, para cá se livrarem delas, na forma da dita minha primeira provisão (...)*³⁴

Efetivamente não fica muito evidenciado o desfecho do caso do donatário Duarte de Albuquerque. Por que a denúncia feita contra ele não é contemplada na provisão de 1609? O que se sabe, por esta provisão, é que os oficiais e funcionários envolvidos no caso seriam enviados para o reino a fim de procederem as suas defesas, aparentemente, não por contrabando, mas por “prevaricação” no desempenho de suas funções. Os outros envolvidos, deveriam ser julgados no Brasil por um juiz da Coroa,

*(...) e que todas as mais pessoas que na mesma devassa estiverem culpadas, que ainda não forem enviadas para este reino, se livrem nas ditas partes do Brasil perante o juiz de minha Coroa e Fazenda, na Relação, com os desembargadores que lhe der o governador, que será presente ao despacho deles, para o que se remeterão ao dito juiz todas as devassas, autos e papéis que houver tocantes a esta matéria, nos termos e estado em que estiverem, exceto as causas que estiverem já sentenciadas quando lá chegar (...)*³⁵

A madeira do pau-brasil continuava fonte de lucro para a Coroa, apesar de na documentação transparecer a preocupação com o esgotamento das matas pela desordenada exploração. Os posteriores Regimentos dos governadores-gerais³⁶ explicitavam esta preocupação e reiterava-se a obediência às normas da extração da madeira, exigindo por meio do artigo 32 que Gaspar de Souza (16013-1617) tomasse as providências imediatas para o registro e publicação do Regimento de 1605 nos locais ainda não cientes da lei. Neste caminho para a ordem, a reiteração para o cumprimento das leis sobre a exploração do pau-brasil, existe a demonstração da distância entre a existência da lei e sua efetividade.

Na correspondência trocada entre o rei e seus governadores, chama atenção o fato do pedido de reforço na defesa da terra, diante das notícias de que navios holandeses “visitavam” a costa brasileira – um caminho para desordem – e, a partir disto, ordenava-se a expulsão de todos os estrangeiros residentes na colônia, na tentativa

de se evitar a facilitação do contrabando de pau-brasil. Nem sempre a lei foi para ser seguida à risca. Na carta de 08 de outubro de 1617, ao governador Luis de Sousa (1617-1621), o rei pede que se reconsidere a expulsão de todos os estrangeiros e que apenas os considerados suspeitos de acobertarem o contrabando holandês fossem enviados ao Reino; aos outros, apenas que se faça minuciosa informação acerca das suas atividades:

*(...) E porque havendo considerado depois a matéria, se me ofereceram inconvenientes para se não haver de executar a ordem referida, hei por meu serviço que suspendais o cumprimento dela, e me informeis, particularmente, de cada um dos estrangeiros que vivem nesse estado, de seus procedimentos, da confiança que entenderdes que se pode fazer deles, e da fazenda e trato que têm, e que havendo alguns de que se tenha suspeita fundada (...) os embarqueis logo para o reino (...).*³⁷

No ano de 1618 foi detectado outro descaminho no caminho da ordem, quando o rei reconhece que as autoridades da capitania do Espírito Santo, descuidadas das suas obrigações, permitiram a apropriação da madeira pelos navios holandeses:

*(...) e porque assim o capitão como o desembargador Antão de Mesquita e qualquer outro ministro meu daquela capitania faltaram [com] as suas obrigações nesta ocasião, pelo descuido e procedimento com que nela se houveram, e para que os semelhantes se atalhem e cessem os danos que deles se seguem a meu serviço e à reputação desta Coroa e a perda que com isso recebe minha Fazenda e a de meus vassalos (...).*³⁸

Com esta “descoberta”, ordena ao governador Luís de Souza que um desembargador probo “vá à capitania do Espírito Santo e faça a “devassa deste caso, cujos interrogatórios se firmarão dos pontos desta carta e o que dela resultar contra os ditos ministros, se lhes dará em culpa para se livrarem”.³⁹ Quanto ao holandês preso, ordena que “se sentencie na Relação do Estado, dando-me conta da sentença que nela se der sobre ele”.⁴⁰ Somente em 1620, em outra carta ao mesmo governador, o rei ordena que se executasse a sentença dada, em 1618, ao mesmo holandês que atendia pelo nome de Rodrigo Pedro e mais uma vez um dos caminhos da ordem a percorrer:

*(...) em carta sua de oito do passado diz que, vendo a cópia da sentença que se deu na Relação desse Estado, na causa de Rodrigo Pedro, de nação flamenga, que está preso na Cadeia da Bahia, (...) há por bem que a sentença se execute e se faça cumprimento de Justiça, (...) e faça dar execução esta ordem de Sua Majestade (...)”*⁴¹

Duas ordens estatais e um único rei, o da Espanha. E, dentro desta suposta ordem, a instituição de um novo descaminho, uma nova ordem, a do domínio holandês em Pernambuco (1630-1654). A chamada costa do pau-brasil foi ocupada e declarada reserva e monopólio do invasor.⁴² Apesar da dominação holandesa, o interesse da Coroa pela exploração da madeira não sofre intimidação. O contrato firmado com Luis Vaz de Resende⁴³, no ano de 1632 para explorar as regiões de Pernambuco e adjacências, pelo prazo de dez anos, faz parte das iniciativas da Coroa no comando para trilhar o caminho da suposta ordem ibérica no trato do estanco da madeira. Este contrato atendia aos moldes básicos propostos pelo Regimento de 1605, mas o que chama a nossa atenção é o privilégio de foro especial concedido a esses contratadores e aos seus oficiais para o descumprimento das regras estabelecidas na extração da madeira.

Tudo parecia valer para minimizar as prováveis perdas com a concorrência holandesa no trato do pau-brasil. O alvará que criou o foro especial denominado Conservatória do Contrato do Pau-brasil, em 1635, nomeando um juiz especial – desembargador Manoel Coelho de Valadares - para não só julgar o descumprimento, por parte dos contratadores, do contrato em relação à quantidade a ser cortada, mas também avocar a si todas as outras causas em que os contratadores estivessem envolvidos representou, no mínimo, uma exceção à regra geral:

“Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que Luis de Resende, e Álvaro de Azevedo, Contratadores do Estanco do Pao Brazil, tem por condição do seu Contrato que se lhe nomeará em desembargador que sirva de Conservador dele; e pela confiança que tenho de Manoel Coelho de Valadares, do meu Desembargo e desembargador da Casa de Suplicação (...) que lhes administrará justiça inteiramente, hei por bem que ele sirva de Luiz Conservador do dito Contrato, e conheça de todas as causas dos ditos Luis Vaz de Resende e Álvaro de Azevedo e de seus oficiais, crimes e cíveis, enquanto durar o tempo do dito contrato, assim tocantes a ele, como fora do dito contrato em que forem autores e réus, principiadas, como das que de novo se moverem, e as sentenciará e determinará, em

Relação, como for de justiça (...) E havendo algumas principiadas em outros juízes diferentes, as advogará a si; para o que passará mandado e precatórios aos escrivães delas e contra eles procederá também, na forma acima referida e isto com jurisdição privativa e inibição de todos os tribunais e julgadores (...)”⁴⁴

Portanto, com a Conservatória do Contrato do Pau-brasil percebe-se a intenção da Coroa em proteger aos que, por força contratual, exploravam a madeira trabalhando em prol do seu erário concedendo-lhes o privilégio de responder por todo e qualquer delito em um juizado especial.

Considerações Finais

Diante dos caminhos escolhidos pela Coroa para manter a suposta ordem na colonização da América Portuguesa as normas legais procuraram disciplinar as relações desta sociedade marcada por vontades particulares daqueles que vieram “fazer a América e valer mais” e que a metrópole tentava sufocar para que não se sobrepussem aos interesses Reais, o que era peculiar a esta dinâmica do sistema colonial. Neste jogo, de pesos e contrapesos, a que metrópole e colônia se viam submetidas, o caminho da desordem ou o descaminho se fazia presente em virtude do contexto geral da exploração.

Da nova ordem instaurada - a submissão de Portugal e suas colônias ao rei da Espanha -, as instituições legais representaram os caminhos desta suposta ordem na América Portuguesa, haja vista o Regimento do Pau-brasil e a Conservatória do Contrato do Pau-brasil. Pensando nos procedimentos adotados, pela Coroa, para obstar o descaminho na suposta ordem, a elaboração de uma legislação específica para exploração da madeira do pau-brasil faz toda a diferença porque sistematiza a exploração e não apenas faz menção às estratégias para explorar e se conter o contrabando por meio da regulamentação político-administrativa para a colônia. Entretanto, as sanções estipuladas para a quantidade que excedia ao corte oficial da madeira, na intenção de dificultar as atividades ilícitas, esbarravam numa sociedade que continuava dependendo da estrutura da exploração da terra, marcada pelo limites sociais e jurídicos do privilégio estamental e que muitas vezes reagia ao *quantum* estipulado pelo caminho da ordem, a Fazenda Real. A lei não sendo elucidativa em relação aos

fidalgos que descaminhassem mais de cinqüenta e menos do que cem quintais de pau-brasil pareceu oferecer uma brecha neste caminho da ordem.

Por isso, os descaminhos na suposta ordem foram espelhos da situação de uma Coroa que, neste século XVII, provavelmente delineava um quadro de decadência em virtude das suas condições financeiras a partir da derrota da *Invencível Armada* e não podendo proteger direito as suas colônias ainda “provocou” a invasão holandesa à colônia brasileira. Com uma outra ordem instaurada – a holandesa – a exposição à ilicitude foi ainda maior, o que a levava a transigir com o próprio sistema. O privilégio de foro especial – a Conservatória do Contrato do Pau-brasil - concedido a Luis Vaz de Resende e Álvaro de Azevedo, fazendo parte deste transigir, reconstruiu na Colônia o caminho da suposta ordem na América Portuguesa, que sendo para a exploração, foi dimensão da desordem.

Notas

¹ NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial* (1777-1808). 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983. p. 58.

² CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça: caminhos e descaminhos na América Portuguesa, 1700-1750*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006. p. 94.

³ BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. Coleção Pensamento Político, 46. p. 41.

⁴ C.f. CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça: caminhos e descaminhos na América Portuguesa, 1700-1750*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006. p. 25-29.

⁵ C. f. NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial* (1777-1808). 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983. p. 58 chama atenção para o fato de que este sistema pode ser visto pelo fenômeno da colonização “resultado do alargamento de expansão humana no globo, pela ocupação, povoamento e valorização de novas regiões, (...) que se dá nas mais diversas situações históricas e que nos Tempos Modernos tal movimento se processa travejado por um sistema específico de relações, assumindo a forma mercantilista de colonização (...). E, na p. 144 que este “Antigo Sistema Colonial, na realidade, era parte de um todo, que se explica nas suas correlações com esse todo: o Antigo Regime (absolutismo, sociedade estamental, capitalismo comercial)”.

⁶ SIMONSEN, R. C. *História econômica do Brasil* (1500-1820). 6. ed. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1969. p. 58-59

⁷ Foral e Carta de Doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 125-138.

⁸ Regimento de Tomé de Souza. 17.12.1548. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 35.

⁹ SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939, p. 104-107. Referência à extração da madeira do pau-brasil arrendada em 1502 e, posteriormente, renovada por mais três anos, aos ricos comerciantes portugueses, liderados por Fernando de Noronha (1504).

¹⁰ Cf. SIQUEIRA, M. Isabel de. *O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

¹¹ SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939, p. 14

¹² Carta de Duarte Coelho ao Rei em 20.12.1546. In: SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939, p. 137-139.

¹³ Ibid.

¹⁴ Regimento de Tomé de Souza. 17.12.1548. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 48. Para maiores esclarecimentos consultar SIQUEIRA, M. Isabel de. *O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

¹⁵ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1989. p. 145.

¹⁶ Regimento de Tomé de Souza. 17.12.1548. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 47, artigo 34.

¹⁷ Regimento de Francisco Giraldes, de 8.3.1588. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 259. A referência ao Regimento anterior desaparecido é ao do governador Manuel Teles Barreto (1583-1587).

¹⁸ SERRÃO, J. V. *Do Brasil filipino ao Brasil de 1640*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968. p. 28.

¹⁹ Despacho feito na devassa ordenada por Diogo Botelho na localidade de Olinda em 26.04.1603. Biblioteca da Ajuda, códices 51-IX-29, fols. 58-59, apud SERRÃO, J. V. *Do Brasil Filipino ao Brasil de 1640...*, op. cit., p. 93.

²⁰ Regimento do Pau-brasil, de 12.12.1605. In: MENDONÇA, M. C. de, op. cit., p. 363. Maiores esclarecimentos sobre a questão consultar SIQUEIRA, M. Isabel de. *O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

²¹ C.f. DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: brasileira, 1937. Para o autor as instituições são um conjunto de costumes e ações, que têm uma tradução jurídica sendo este conjunto normativo e coercitivo. A discussão acerca do conceito de instituição pode ser ampliada ao consultarmos, entre outros autores, Talcott Parsons em *Sociedades - perspectivas evolutivas e comparativas*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1969. A consulta a Cristina Zurbriggen em *El Institucionalismo centrado en los actores: una perspectiva analítica en el estudio de las políticas públicas*. Revista de Ciência Política, Santiago, 2006, v. 6, n. 1, onde destaca duas correntes para o entendimento das instituições: a primeira, colocando as instituições como resultado dos projetos da ação racional e consciente dos atores e a segunda, como determinantes para a ação política dos atores os aspectos históricos e culturais das instituições e Mary Douglas em *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp, 2007 buscando, por meio de uma série de argumentos, uma conexão entre a ação dos indivíduos e das instituições, afirmando que instituição é um agrupamento social legitimado e pode ser uma família, um jogo ou uma cerimônia.

²² Correspondência de Diogo Botelho. Carta do Rei ao governador em 7.6.1606. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, parte 1, 1910. p. 19-20.

²³ Regimento do Pau-brasil, de 12.12.1605. In: MENDONÇA, M. C. de, op. cit., artigo 9, p.365.

²⁴ Ibid., artigo 10, p. 365.

²⁵ Ibid., p. 364.

²⁶ CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça: caminhos e descaminhos na América Portuguesa, 1700-1750*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006. p. 36. O autor esclarece que se é correto afirmar que o descaminho pressupõe um conjunto de relações clandestinas em curso paralelo à rotina oficial, todavia, sem a vinculação proporcionada pelos meios legais, o lucro não se realiza plenamente. "São dois mundos em um, como é peculiar à dinâmica sistêmica colonial".

²⁷ C.f. NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983. p. 24.

²⁸ GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário In: *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 143-179.

²⁹ Correspondência de Diogo Botelho, de 17.3.1607. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, v. 121, parte 1, 1910. p. 12-13.

³⁰ Correspondência de Diogo Botelho, de 17.3.1607. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, v. 121, parte 1, 1910. p. 12-14.

³¹ SOUZA, Bernardino José de, op. cit., p. 152.

³² Carta de Diogo de Menezes ao Rei em 04.12.1608. *Annaes da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, v. 57, 1935.

³³ Provisão de 1609 sobre o livramento dos culpados. Regimentos e Alvarás do Arquivo Nacional. *Documentos Históricos*, livro 541, f. 88.

³⁴ Ibid.

³⁵ Provisão de 1609 sobre o livramento dos culpados. Regimentos e Alvarás do Arquivo Nacional. *Documentos Históricos*, livro 541, f. 88.

³⁶ Regimento de Gaspar de Souza 6.10.1612. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1, p. 413, A outra referência é ao governador Diogo de Menezes (1608-1613), entretanto seu Regimento está desaparecido e as referências forem feitas por SOUZA, Bernardino José de, op. cit., p. 144.

³⁷ Correspondência do Rei ao governador Luis de Souza em 08.10.1617. Livro Segundo do Governo do Brasil. *Annaes do Museu Paulista*, São Paulo, v. 3, parte 2, doc. nº. 21, 1927. p. 47.

³⁸ Ibid., p. 75.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid. A Relação a que se refere o documento é a Relação da Bahia, também chamada Relação do Brasil. Tribunal Superior criado em 1609 à semelhança da Casa de Suplicação e da Relação do Porto. Com objetivo de servir de corte de Apelação do Brasil, o tribunal estava subordinado à Casa de Suplicação de Lisboa. Suas atividades foram suspensas entre os anos de 1626 e 1654, em função da reconquista do território aos holandeses. Consulta feita ao site em 25 de julho de 2008: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/star.htm?infoid...>

⁴¹ Correspondência do Rei ao governador Luis de Souza em 08.10.1617. Livro Segundo do Governo do Brasil. *Annaes do Museu Paulista*, São Paulo, v. 3, parte 2, doc. nº. 21, 1927. p. 112.

⁴² C.f. SOUZA, Bernardino José de, op. cit., p. 163. Resolveram os holandeses, por meio do seu “Conselho Político, urgido pela direção da Companhia arrendar a derrubada das árvores tintureiras a pessoas competentes, às quais foram distribuídas concessões para as matas de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande (...) e no verão de 1635 os Conselheiros políticos comunicam aos Diretores que já havia uma quantidade considerável de paus abatidos, mas não havia meios de transporte e trabalhadores negros para conduzir a madeira para o porto”.

⁴³ Contrato do pau-brasil que o capitão Luís Vaz de Resende, fidalgo da casa do Rei, nosso senhor, fez com a Fazenda de Sua Majestade, por tempo de dez anos, que começam por dia de São João do ano de 1632 e daí em diante. Lisboa, 1631. *Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, Seção de Manuscritos, referência 37.

⁴⁴ Alvará de 31.1.1635, nomeando juiz Conservador para os contratadores do Estanco do Pau-brasil, Luis Vaz de Resende e Álvaro de Azevedo. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica de legislação portuguesa*. Lisboa: Imprensa de F. X. Souza, 1855. v.3: 1634-1647, p. 59.

Referências bibliográficas

Fontes Impressas

Alvará de 31.1.1635, nomeando juiz Conservador para os contratadores do Estanco do Pau-brasil, Luis Vaz de Resende e Álvaro de Azevedo. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica de legislação portuguesa*. Lisboa: Imprensa de F. X. Souza, 1855. v.3: 1634-1647.

Carta de Diogo de Menezes ao Rei em 04.12.1608. *Annaes da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, v. 57, 1935.

Carta de Duarte Coelho ao Rei em 20.12.1546. In: SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939, p. 137-139.

Contrato do Pau-brasil que o capitão Luís Vaz de Resende, fidalgo da casa do Rei, nosso senhor, fez com a Fazenda de Sua Majestade, por tempo de dez anos, que começam por dia de São João do ano de 1632 e daí em diante. Lisboa, 1631. *Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, Seção de Manuscritos, referência 37.

Correspondência do Rei ao governador Luis de Souza em 08.10.1617. Livro Segundo do Governo do Brasil. *Annaes do Museu Paulista*, São Paulo, v. 3, parte 2, doc. nº. 21, 1927.

Correspondência de Diogo Botelho. Carta do Rei ao governador em 7.6.1606. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, parte 1, 1910.

Correspondência de Diogo Botelho, de 17.3.1607. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, v. 121, parte 1, 1910.

Despacho feito na devassa ordenada por Diogo Botelho na localidade de Olinda em 26.04.1603. Biblioteca da Ajuda, códices 51-IX-29, fols. 58-59, apud SERRÃO, J. V. *Do Brasil Filipino ao Brasil de 1640*.

Foral e Carta de Doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Provisão de 1609 sobre o livramento dos culpados. Regimentos e Alvarás do Arquivo Nacional. *Documentos Históricos*, livro 541, f. 88.

Regimento de Francisco Giraldes, de 8.3.1588. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento de Gaspar de Souza 6.10.1612. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento de Tomé de Souza. 17.12.1548. In: MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Regimento do Pau-brasil, de 12.12.1605. In: MENDONÇA, M. C. de, In: *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

Obras consultadas

CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de trapaça: caminhos e descaminhos na América Portuguesa, 1700-1750*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: brasileira, 1937.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário In: *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MENDONÇA, M. C. de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: Conselho Federal de Cultura, 1972, t. 1.

NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial* (1777-1808). 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983.

SERRÃO, J. V. *Do Brasil filipino ao Brasil de 1640*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

SIMONSEN, R. C. *História econômica do Brasil* (1500-1820). 6. ed. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1969.

SIQUEIRA, M. Isabel de. *O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica de legislação portuguesa*. Lisboa: Imprensa de F. X. Souza, 1855. v.3: 1634-1647.

SOUZA, Bernardino José de. *O pau-brasil na história nacional*. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1939.